

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — REVISÃO DE LANÇAMENTO

— É lícita a revisão do lançamento fiscal quando ocorre erro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Drogaria São Paulo Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de Santos
Recurso de mandado de segurança n.º 18.996 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS THOMPSON FLÔRES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados ed iscutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1968. —
Elói da Rocha, Presidente. — Thompson Flôres, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Inconformada com a revisão de lançamento do impôsto de indústrias e profissões a que está sujeita no exercício de sua atividade, ajuizou a recorrente mandado de segurança perante a vara privativa da comarca de Santos.

2. Prestadas informações, houve por bem o magistrado em longa sentença denegar a segurança, fls. 31 *usque* 42, mantida por seus próprios fundamentos, em acórdão unânime da 6.ª Câmara do Tribunal de Alçada, datado de 11.11.67, fls. 68.

3. Daí o presente recurso que teve razões das partes e parecer da Pro-

curadoria-Geral da República, perante esta instância, fls. 89, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres (Relator) — Nego provimento ao recurso.

2. A rigor, a espécie não comportava mandado de segurança pela discussão originada, segundo invoca a própria inicial, em erro de fato no lançamento.

3. Encarada, porém, como foi pelo magistrado, que trilhou caminho aceitável, ainda assim não poderia ser provido o mandado, como bem o considerava em passagem que, por correta, merece adotada, e passo a ler e que será transcrita, fls. 40-42.

“No caso *sub judice* há que se deslindar se, com a cobrança pretendida, se procura sanar um erro de fato ou de direito. Se a estimativa do valor locativo para o exercício de 1965 — cujo lançamento é de maio de 1964 — é a que deve prevalecer ou se é ela passível de revisão, pelo pagamento

real de maior aluguel, no exercício de 1965. A Prefeitura alega que a declaração apresentada pelo contribuinte e que serviu de base para o lançamento foi feita em desacôrdo com o aluguel realmente pago no ano. Por sua vez, a impetrante não juntou elementos, com a inicial, para confirmar que o valor locativo efetivo, em 1965, foi idêntico ao constante do arbitramento.

Por outro lado, o imóvel é alugado. Se a Prefeitura apurou que o aluguel foi reajustado, cobrou do proprietário a respectiva diferença. E o lançamento da parte variável do impôsto de indústrias e profissões e dos que lhe são correlatos é feito tomando-se por base o do impôsto predial. E, segundo se verifica dos autos, a impetrante forneceu à Prefeitura um valor locativo, que, segundo verificação posterior, não foi aquêlê realmente pago. Ora do lançamento feito consta expressamente a ressalva de ser êle passível de revisão. E o valor arbitrado pela C.A.F. segundo alega a Municipalidade, foi inferior ao efetivamente pago. Por outro lado, a impetrante não juntou prova alguma em contrário, ou seja, de que o locativo real tenha sido efetivamente aquêlê constante do arbitramento de fls. 11.

Aliás, é de se ressaltar que a própria impetrante, na inicial (item 11) cita o douto RUBENS GOMES DE SOUSA. Com efeito, cita êle uma hipótese simples de êrro de fato, passível de revisão, ressaltando que o poder público, ao descobrir fatos que ignorava ou que lhe foram ocultados pode perfeita e válidamente revisar o lançamento e cobrar a diferença verificada. E, no caso em exame, é certo que houve um valor locativo arbitrado, que se verificou ter sido inferior àquele realmente pago pela integrante. É a hipótese aventada pelo ilustre tratadista de direito tributário, pois a lançadoria municipal sômente verificou posteriormente ao recolhimento que houve êrro no arbi-

tramento, razão de ser da cobrança da diferença.

Assim, as citações doutrinárias e jurisprudenciais, citadas pela impetrante seriam válidas no caso de tratar-se de prédio de propriedade dela mesma. Nessa hipótese, arbitrado o valor locativo, não seria êle passível de revisão. Mas o imóvel que ocupou é alugado e verificou-se que o valor declarado pela impetrante — e que serviu de base para o lançamento da C.A.F. — foi inferior àquele realmente pago. Assim, não se há que falar em direito adquirido, pois o ato jurídico não se pode considerar perfeito, se uma das partes — no caso, a impetrante — deu causa a um êrro de fato. O aluguel declarado e que serviu como base do lançamento, de NCr\$ 1.748,00, não foi aquêlê realmente pago pela impetrante.

Com a pretendida cobrança, não houve alteração no critério administrativo do lançamento. Houve, apenas, a cobrança da diferença apurada, através de revisão prevista e decorrente de real pagamento de maior aluguel que o declarado de início. As respeitáveis decisões apontadas pela impetrante não se ajustam ao caso dos autos, sobretudo tendo-se em conta tratar-se de imóvel locado."

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RMS 18.996 — SP — Rel., Ministro Thompson Flôres. Recte., Drogaria São Paulo Ltda. (Adv., Carlos Lencioni). Recda., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Roberto L. Nowill).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Elói da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente da Turma. Licenciado, o Sr. Ministro Hermes Lima.